

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 393, DE 2009

(Do Sr. Julião Amin e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-473/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O parágrafo único do artigo 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

- " Art 101 O Supremo Tribunal Federal compõe-se, de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico, reputação ilibada e que não tenha sido eleito para mandato político-partidário nos últimos 5 anos.
- § 1ª Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República após escolha realizada pelo Conselho Eleitoral, que compor-se-á:
- I cinco ministros mais antigos do Supremo Tribunal Federal;
- II cinco ministros mais antigos do Superior Tribunal de Justiça;
- III cinco ministros mais antigos do Tribunal Superior do Trabalho:
- IV o mais antigo Desembargador de cada Tribunal de Justiça e um Juiz de Direito de cada Estado e DF, indicado pela Associação dos Magistrados;
- V cinco Juízes Federais mais antigos de cada Tribunal Regional Federal e seis Juízes Federais de cada região;
- VI o juiz mais antigo de cada Tribunal Regional do Trabalho de cada região;
- VII vinte e um membros do Ministério Público da União, indicados pelos Subprocuradores da República;
- VIII um membro do Ministério Público Estadual de cada Estado e do DF, indicado pela associação da entidade;
- IX um advogado representando a seccional de cada Estado eleito pela maioria dos conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil em cada Estado da Federação:

- X vinte e quatro cidadãos de notável saber jurídico indicados 12 pela Câmara dos Deputados e 12 pelo Senado Federal;
- XI doze cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Presidente da República;
- XII um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada indicado pelas Assembléias Estaduais de cada Estado e do DF;
- XIII um cidadão de notável saber jurídico indicado por cada Governador de Estado e do DF;
- § 2º O Conselho Eleitoral será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Na ausência ou impedimento deste o Conselho será presidido pelo Ministro mais antigo do mesmo Tribunal.
- § 3º Os candidatos que preencham os requisitos do *caput* deste artigo deverão se habilitar as vagas, perante a Presidência do Conselho, mediante o envio dos respectivos currículos. A presidência deverá encaminhá-los a todos os conselheiros.
- § 4º Os conselheiros terão mandato de 5 (cinco) anos. Os ministros terão mandato de 8 (oito) anos. Para ambos será vedada a recondução.
- § 5º Cada conselheiro terá direito a 3 (três) votos no primeiro escrutínio, e apenas 1 (um) voto no segundo escrutínio. Serão escolhidos os 3 (três) mais votados na primeira fase. Na Segunda fase, dentre os 3 (três), será escolhido àquele que tiver a maioria simples.
- § 6º Findo o mandato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal poderão, quando for o caso, optar pelo retorno as atividades públicas anteriormente ou pela aposentadoria, neste caso ficando vedado exercer:
- I A advocacia no Supremo Tribunal Federal pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- II Atividade político-partidária e cargos vinculados aos poderes
 Executivo e Legislativo pelo prazo de 8 anos.

Art. 2º As normas contidas no artigo anterior terão efeitos somente para as vagas abertas após a publicação desta emenda constitucional.

Art. 3º Não sendo cargo de natureza permanente não gerará ao conselho eleitoral qualquer remuneração.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de viagens e hospedagem serão ajustadas, na forma da lei.

Art. 4º Somente se reunirá o Conselho Eleitoral quando houver vago o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A votação para a escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal ocorrerá em no máximo 2 (dois) dias.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual forma de indicação para vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal vem sendo adotada por todas as constituições federais brasileiras anteriores, qual seja, a livre escolha pelo chefe do executivo. Todavia, esse modelo já não se subsume ao nosso atual contexto social, político e jurídico. Como diz o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, esse modelo é visto "com censuras que tem recrudescido ultimamente, por se entender que este sistema dá ao presidente uma predominância que não favorece a democracia".

A experiência recente expõe as vicissitudes do atual modelo. O nosso atual Presidente da República já nomeou, até este momento, sete dos onze ministros da atual composição do STF, tendo a possibilidade de até ao final de seu mandato nomear mais dois ministros. Tais fatos põe em xeque a imparcialidade e a credibilidade dos juízes daquela Corte, visto que estes vão estar sempre vinculados a figura do chefe do executivo. Mesmo reconhecendo um grande vínculo entre o Poder Executivo e Judiciário o eminente jurista Hans Kelsen já afirmava que "Os juízes, por exemplo, são, em geral independentes, isto é, estão sujeitos apenas as leis e não as ordens de órgão judiciários ou administrativos superiores".

Segundo leciona o doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho "Politicamente falando, para a salvaguarda da liberdade individual, a aplicação da lei em casos concretos deve ser sempre confiada em última análise a órgãos independentes e imparciais, não subordinados ao governo, mas somente ao direito impessoal".

O projeto de emenda constitucional ora proposto, visa também evitar que a Corte Suprema do nosso país sofra com os fenômenos da partidarização e politização, que por sua vez são completamente incompatíveis com a figura isenta, impessoal, proba e independente que um magistrado deve possuir. Para isso sugere-se que se desconcentre o poder do chefe do Poder Executivo e o transfira ao conselho eleitoral do supremo tribunal federal que seria composto por conselheiros munidos de carga jurídica suficiente para distinguir o melhor ministro a ser indicado.

Ademais, um conselho dessa magnitude, tão diversificado, inclusive representando os três poderes da República, dificultaria movimentações e conchavos políticos em prol de um candidato a ministro. Este estaria sujeito apenas ao seu passado e seu currículo ligado as ciências jurídicas, eis que haveria menos suscetibilidade de influência por parte do mesmo, em relação aos conselheiros, porquanto estes estarão dispersos por todas as regiões do Brasil e pelos mais variados segmentos da esfera pública. Como já previa o ilustre constitucionalista português Marcelo Caetano "as leis devem conter providencias necessárias para garantir aos juízes que sejam libertos, de direito e de fato, de indesejáveis pressões ou influências exteriores".

A composição deste conselho se aproxima em certas proporções ao Conselho Nacional de Justiça, representando bem diversos segmentos da sociedade. Porém, este com função despolitizadora na indicação de membros da corte constitucional aquele com função administrativa.

Ante o exposto, solicitamos a colaboração e apoio dos nobres pares para que seja aprovada a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2009.

Julião Amin Deputado Federal

Proposição: PEC 0393/09

Autor: JULIÃO AMIN E OUTROS

Data de Apresentação: 16/07/2009 2:11:00 PM

Ementa: Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas: Confirmadas: 186 Não Conferem: 010 Fora do Exercício: 000

Repetidas: 011 llegíveis: 000 Retiradas: 000 Total: 207

Assinaturas Confirmadas

- 1-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 2-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 3-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 4-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 5-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 6-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 7-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 8-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 9-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 10-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 12-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 13-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 14-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 15-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 16-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 17-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 18-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 19-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 20-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 21-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 22-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 23-LUIZ SERGIO (PT-RJ)
- 24-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 25-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 26-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 27-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 28-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 29-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 30-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 31-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 32-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 33-DR. NECHAR (PV-SP)
- 34-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 35-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 36-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 37-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 38-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)

- 39-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 40-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 41-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 42-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
- 43-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 44-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 45-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 46-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 47-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 48-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 49-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
- 50-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 51-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 52-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 53-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 54-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 55-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 56-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 57-GORETE PEREIRA (PR-CE)
- 58-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 59-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 60-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 61-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 62-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 63-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 64-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 65-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 66-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 67-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 68-JULIO CESAR (DEM-PI)
- 69-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 70-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 71-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 72-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 73-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 74-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 75-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
- 76-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 77-JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
- 78-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 79-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 80-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 81-EMILIANO JOSE (PT-BA)
- 82-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 83-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)

- 84-IRINY LOPES (PT-ES)
- 85-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 86-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 87-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 88-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 89-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
- 90-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 91-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 92-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 93-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 94-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 95-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 96-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 97-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 98-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 99-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 100-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 101-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 102-MAGELA (PT-DF)
- 103-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 104-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 105-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
- 106-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 107-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 108-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 109-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 110-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 111-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 112-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 113-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 114-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
- 115-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 116-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 117-PEDRO EUGËNIO (PT-PE)
- 118-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 119-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 120-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 121-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 122-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 123-JOSE OTAVIO GERMANO (PP-RS)
- 124-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 125-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 126-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 127-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 128-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)

- 129-TATICO (PTB-GO)
- 130-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 131-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 132-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 133-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
- 134-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 135-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
- 136-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 137-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 138-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 139-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 140-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 141-VIGNATTI (PT-SC)
- 142-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 143-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 144-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 145-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
- 146-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 147-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 148-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 149-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 150-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 151-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
- 152-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 153-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 154-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 155-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 156-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 157-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 158-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 159-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 160-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 161-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 162-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 163-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 164-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 165-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
- 166-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 167-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)
- 168-SILAS CAMARA (PSC-AM)
- 169-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
- 170-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 171-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 172-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 173-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)

174-TAKAYAMA (PSC-PR)

175-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

176-PAES DE LIRA (PTC-SP)

177-ALDO REBELO (PCdoB-SP)

178-VITOR PENIDO (DEM-MG)

179-NELSON MEURER (PP-PR)

180-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

181-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)

182-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)

183-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

184-JULIÃO AMIN (PDT-MA)

185-NEILTON MULIM (PR-RJ)

186-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)

Assinaturas que Não Conferem

1-DELEY (PSC-RJ)

2-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

3-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

4-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

5-MANATO (PDT-ES)

6-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

7-CLEBER VERDE (PRB-MA)

8-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)

9-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)

10-BONIFACIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

Assinaturas Repetidas

1-ZÉ GERALDO (PT-PA)

2-WILSON BRAGA (PMDB-PB)

3-VIGNATTI (PT-SC)

4-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)

5-ZÉ GERALDO (PT-PA)

6-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)

7-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)

8-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

9-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

10-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

11-DR. NECHAR (PV-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

- Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
 - I processar e julgar, originariamente:
- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

- h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999*)
 - j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
 - p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - II julgar, em recurso ordinário:
- a) o *habeas corpus* , o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - b) o crime político;
- III julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))
- § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal

FIM DO DOCUMENTO
de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
do sous membros (Parágrafo garasaido pala Emenda Constitucional nº 45 de 2004)
examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços